**DECISÃO CRESS 5ª REGIÃO Nº005, DE 25 DE JUNHO DE 2020.**

*Decide, ad referendum do Conselho Pleno, orientar que as consultas médicas, os exames clínicos, laboratoriais e outros, bem como os compromissos de ordem pessoal devem ser agendados pelo/a trabalhador/a no contraturno da execução de suas atividades laborais, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região – Bahia, e dá outras providências.*

O **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 5ª REGIÃO - BAHIA**, no uso de suas atribuições legais definidos na Lei Federal nº8.662/1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de priorizar a organização do trabalho, no âmbito do CRESS 5ª Região – Bahia, e o melhor interesse público evidenciado pela necessidade manter o atendimento à categoria profissional de Assistentes Sociais no estado da Bahia e à Sociedade;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de decidir *ad referendum* do Conselho Pleno, nos termos do inciso V do artigo 44, do Estatuto do Conjunto CFESS-CRESS, e do inciso VI do artigo 26 do Regimento Interno do CRESS 5ª Região – Bahia;

**DECIDE**:

**Art. 1º.** Orientar os/as trabalhadores/as no sentido de que as consultas médicas, os exames clínicos, laboratoriais e outros correlatos, bem como os compromissos de ordem pessoal devem ser agendados no turno oposto ao turno de execução de suas atividades laborais, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região – Bahia, ressalvadas as hipóteses de urgência, de emergência e imprevistos e aquelas que forem eventualmente autorizadas, por escrito, por este Conselheiro Presidente ou por quem ocupar o cargo em sua ausência ou impedimento.

**§1º.** Quando houver a ausência do/a trabalhador/a no horário de trabalho em virtude de urgência, de emergência, de imprevisto e por autorização expressa, os atestados médicos ou atestados e declarações de comparecimento, estes último quando fornecidos, deverão ser encaminhados à Administração, no prazo de até 48h.

**§2º.** Os atestados e declarações de comparecimento não se destinam a justificar as ausências de trabalhadores/as.

**§3º.** Havendo saldo positivo no banco de horas, o/a trabalhador/a que apresentar atestado e declarações de comparecimento poderá se utilizar do referido banco para evitar o desconto em folha.

**Art. 2º.** Não serão justificadas as ausências que não estejam em conformidade com as regras estabelecidas nesta Decisão, portanto, desde já autorizado o desconto em folha.

**Art. 3º.** Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, a fim de que passe a produzir todos os seus efeitos. Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, **25** de **junho** de **2020**.

*(assinatura virtual pelo D4Sign)*

**A.S. Maurício Alencar e Silva Bodnachuk**

Conselheiro Presidente do Cress 5ª Região – Bahia